

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 11516.002117/2007-19
Recurso nº 145.762 Embargos
Acórdão nº 2401-00.631 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE TIJUCAS - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

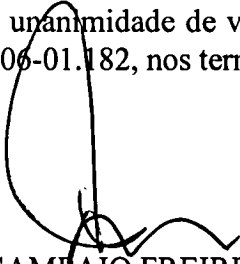
Período de apuração: 01/04/1999 a 31/08/2005

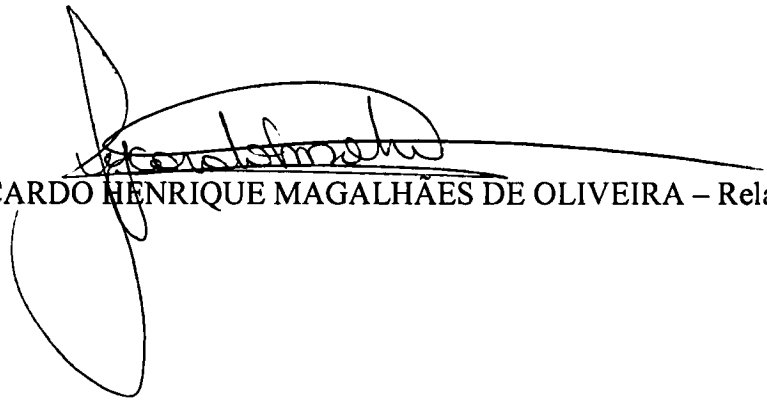
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração tão somente para suprir a omissão apontada, re-ratificando o resultado do julgamento levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 206-01.182, nos termos do voto do relator.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

MUNICÍPIO DE TIJUCAS - PREFEITURA MUNICIPAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo em referência teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD nº 37.002.572-5, referente às contribuições sociais devidas ao INSS, correspondentes ao adicional do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, destinada à aposentadoria especial de que trata o artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, apuradas por arbitramento, em relação ao período de 04/1999 a 08/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 90/95.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, contra decisão de primeira instância, a egrégia 6ª Câmara, em 07/08/2008, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para acolher a decadência com base no artigo 150, § 4º, do CTN, por maioria de votos, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 206-01.182, com sua ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/08/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

AFERIÇÃO INDIRETA/ARBITRAMENTO. APLICABILIDADE. Aplicável a apuração do crédito previdenciário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização, que lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, § 3º, da nº Lei 8.212/91.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. De conformidade com o artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária ou protelatória, com fulcro no § 2º, do artigo 38 da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, às fls. 275/276, com fulcro no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pugnando pela sua reforma em virtude das pretensas irregularidades a seguir expostas.

Insurge-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter havido omissão em sua fundamentação, uma vez que não restou consignado no voto condutor do *decisum* a informação da ocorrência de pagamento parcial do tributo lançado, capaz de ensejar a aplicação do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para contagem do prazo decadencial, na forma da jurisprudência administrativa consolidada.

Em defesa de sua pretensão, assevera que o Relator, em que pese se apoiar na tese acima esposada, não explicitou as provas constantes dos autos as quais se debruçou para chegar a tal conclusão, de maneira a comprovar a antecipação de pagamento, autorizando a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

A corroborar seu entendimento, infere que do exame do Discriminativo Analítico de Débito – DAD constata-se inexistir qualquer recolhimento, devendo o julgador informar em sua decisão em quais provas se baseou para concluir ter havido a antecipação de pagamento.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Câmara recorrida se pronuncie a respeito da omissão apontada, capaz de justificar a conclusão levada a efeito no resultado final do julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, por ser tempestivo e comprovada a omissão apontada pela Embargante, acolho os Embargos de Declaração, pelas razões de fato e de direito a seguir esposadas.

Em suas razões de Embargos pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional sejam elucidados em quais provas constantes dos autos se apoiou o entendimento da existência de pagamento para efeito de aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, quanto ao prazo decadencial, sobretudo a partir da jurisprudência consolidada neste Colegiado no sentido de que somente nos casos em que houver antecipação de pagamento aplicar-se-á aludido dispositivo legal.

Antes mesmo de contemplar as alegações da Embargante e, bem assim, a omissão apontada, mister se faz tecer algumas considerações relativamente ao entendimento pessoal a propósito da decadência e a jurisprudência “*consolidada*”.

Conforme se depreende do bojo do voto condutor do Acórdão Embargado, o entendimento deste Conselheiro não encontra guarida na fundamentação dos presentes Embargos, como pretendeu fazer crer a digna representante da Fazenda Nacional.

A uma porque não entendemos necessária a comprovação da antecipação de pagamento para aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, que será automaticamente levado a efeito em razão da própria natureza do tributo, sujeito ao lançamento por homologação, exceto quando ocorrer dolo, fraude ou simulação comprovados, onde o prazo decadencial será aquele insculpido no artigo 173, inciso I, do Código Tributário.

A duas, ao contrário do entendimento da Embargante, a tese por ela aventada não converge com a “*jurisprudência consolidada*” deste Colegiado. Aliás, o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de julgamento realizada no dia 15/12/2008, por maioria de votos (21 x 13), firmou o entendimento de que o prazo decadencial a ser aplicado para as contribuições previdenciárias é o insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, independentemente de ter havido ou não pagamento parcial do tributo devido.

Ultrapassadas as questões preliminares acima suscitadas, em outra via, merece acolhimento o insurgimento da Embargante ao afirmar que não consta do Acórdão as razões que levaram a maioria da Câmara Embargada aplicar o artigo 150, § 4º, do CTN, senão vejamos.

Afora entendimento pessoal a propósito da matéria, acima alinhavado (acompanhado pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa), o certo é que à época do julgamento a maioria dos Conselheiros da Câmara entendia que deveria haver antecipação de pagamento para adoção da decadência do artigo 150, § 4º, do CTN.

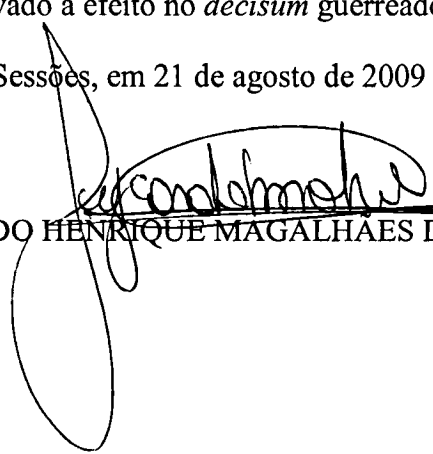
Divergiam eles, porém, o que seria considerado antecipação de pagamento. Com efeito, para as Conselheiras Elaine Cristina M. S. Vieira, Bernadete de Oliveira Barros Ana Maria Bandeira, não houve recolhimento parcial. Por outro lado, os Conselheiros Elias Sampaio Freire e Cleusa Vieira de Souza entenderam ter havido antecipação de pagamento por tratar-se de contribuições destinadas ao Adicional do SAT, decorrente da exposição de alguns empregados a agentes nocivos a saúde, onde a contribuinte promoveu o pagamento dos tributos devidos relativos à alíquota normal e/ou adotada, só não o tendo feito em relação ao adicional do SAT, ora lançado (diferenças, portanto).

Em decorrência desses fatos, acompanharam as conclusões do voto condutor do Acórdão Embargado quanto a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, não concordando, porém, com os seus fundamentos.

Assim, de fato, deveria ter constado no bojo do Acórdão guerreado tais considerações, objetivando esclarecer qual o efetivo fundamento utilizado no resultado final do julgamento, o que se faz nessa oportunidade, impondo sejam acolhidos os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional para suprir a omissão incorrida.

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanear a omissão apontada no Acórdão Embargado, re-ratificando o resultado do julgamento levado a efeito no *decisum* guerreado.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2009



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - Relator